

5 (cinco) na referência "63";

9 (nove) na referência "59";

13 (treze) na referência "56";

20 (vinte) na referência "53";

2 - a carreira de Auxiliar de Planejamento, com 70 (setenta) cargos, assim distribuídos:

14 (quatorze) na referência "48";

22 (vinte e dois) na referência "46";

34 (trinta e quatro) na referência "44";

3 - a carreira de Escriurário-Assistente de Administração, com 80 (oitenta) cargos, assim distribuídos:

Nível II

3 (três) na referência "48";

6 (seis) na referência "46";

8 (oito) na referência "44";

Nível I

12 (doze) na referência "41";

20 (vinte) na referência "38";

30 (trinta) na referência "34";

Artigo 12 - Além dos cargos relacionados no item III, do artigo 11, ficam criados nas classes iniciais das carreiras de Economista, Auxiliar de Planejamento e Escriurário-Assistente de Administração, mais os seguintes cargos provisórios, que se destinam a provimento imediato, extinguindo-se automaticamente à medida que se forem realizando promoções para as classes superiores:

30 (trinta) de Economista, referência "53";

36 (trinta e seis) de Auxiliar de Planejamento, referência "44";

50 (cinquenta) de Escriurário-Assistente de Administração, referência "34".

Parágrafo único - A extinção de cargos provisórios na carreira de Economista, referida neste artigo, dar-se-á, também, na medida em que os cargos da carreira forem providos por transferência, na forma prevista no item I, do artigo 14 desta lei.

Artigo 13 - Para o provimento dos cargos criados por esta lei, abaixo relacionados, serão exigidos, no que diz respeito à habilitação profissional, os seguintes requisitos:

I - Diretor Técnico (Departamento-Nível I), Diretor Técnico (Serviço - Nível II), diploma de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Econômicas ou diploma de conclusão de curso superior, cujo currículo inclua o ensino de Economia e de Ciências das Finanças e, neste último caso, comprovada experiência de, pelo menos 5 (cinco) anos no campo de atividades próprias dos respectivos Departamento ou Serviços;

II - Economista, diploma de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Econômicas ou título devidamente registrado no Conselho Regional de Economistas Profissionais;

III - Engenheiro, Engenheiro (Saúde Pública), Engenheiro Agrônomo, Médico (Saúde Pública), Técnicos de Administração (Empresas), os diplomas exigidos para as carreiras da mesma denominação existentes nos demais quadros de pessoal da Administração direta;

IV - Chefia Técnica, diploma de conclusão de curso universitário relativo ao campo de atividades da respectiva Seção, na forma que for estabelecido em regulamento;

V - Sociólogo, diploma de conclusão de curso superior de Ciências Sociais ou de Ciências Políticas e Sociais;

VI - Técnico de Administração Escolar, diploma de conclusão de curso superior de Pedagogia;

VII - Técnico de Administração Hospitalar, diploma de conclusão de curso superior de Administração Hospitalar;

VIII - Encarregado de Relações Públicas e Técnico de Relações Públicas, diploma de conclusão de curso superior e especialização em Relações Públicas;

IX - Auxiliar de Relações Públicas, diploma de conclusão de curso médio de Relações Públicas;

X - Auxiliar de Planejamento, certificado de conclusão do 2.º (segundo) ciclo do ensino médio.

§ 1.º - A exigência de especialização, de que trata o item III deste artigo, será satisfeita com a apresentação de diploma de conclusão de curso realizado em Escola de Saúde Pública Oficial ou reconhecida.

§ 2.º - O requisito de que trata o item VI deste artigo deverá ser acompanhado de prova de experiência em estudos ou atividades de administração escolar.

Artigo 14 - O primeiro provimento dos cargos da carreira de Economista, criados por esta lei, será feito da seguinte forma:

I - por transferência de funcionários públicos efetivos, que possuam habilitação profissional para o exercício dos cargos, obedecido o disposto no artigo 71, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941;

II - os da classe inicial, mediante concurso, ao qual concorrerão servidores públicos estaduais portadores da devida habilitação profissional.

§ 1.º - Para efeito do que dispõe o item I deste artigo, o Departamento Estadual de Administração promoverá a competente prova de habilitação, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2.º - A transferência de que trata o item I, deste artigo, obedecerá a ordem rigorosa de classificação, dispensadas as demais formalidades constantes da legislação em vigor para a espécie.

Artigo 15 - Ficam estendidas à carreira de Economista, aos cargos de Chefia Técnica, Direção Técnica, Sociólogo, Técnico de Administração Escolar, Técnico de Administração Hospitalar, Técnico de Administração (Empresa), Encarregado de Relações Públicas e Técnico de Relações Públicas, criados por esta lei, as disposições do artigo 16, da Lei n.º 3.721, de 14 de janeiro de 1957.

Artigo 16 - Os ocupantes de cargos de Economista, bem como os de cargos de Direção e Chefia Técnica correspondente, criados pelo artigo 11, farão jus à gratificação de que trata o item II, do artigo 15, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 17 - A Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento poderá contratar especialistas de reconhecido valor, nacionais ou estrangeiros, para o exercício de funções técnicas julgadas imprescindíveis à execução de seus trabalhos.

Parágrafo único - O contrato de especialistas a que se refere este artigo poderá ser feito com salário superior ao vencimento do cargo, quando houver equivalência de funções, e será autorizado e arbitrado, em cada caso, pelo Governador do Estado.

Artigo 18 - No primeiro provimento dos cargos isolados da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, criados por esta lei, poderão ser aproveitados os servidores que se encontram à disposição da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento.

Artigo 19 - Feito o provimento determinado pelo artigo anterior, os demais cargos serão providos mediante concurso de provas, títulos, de títulos e provas, ou de provas de habilitação, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 20 - O Secretário de Economia e Planejamento poderá atribuir gratificação de função em quantias não superiores ao valor atribuído à função gratificada, referência "FG-11", da vigente escala de vencimentos, a ocupantes de cargos de nível universitário que forem postos à disposição da Pasta, para desempenho de suas funções no Departamento de Economia e Planejamento e no Departamento de Execução e Controle do Planejamento.

Artigo 21 - Para a primeira promoção nas carreiras criadas por esta lei, fica dispensado o interstício de que trata o artigo 13 da Lei n.º 563 de 29 de dezembro de 1949.

Artigo 22 - Passa a denominar-se Chefe de Serviço, referência "FG-11", uma função gratificada de Assistente Técnico, referência "FG-11", criada pelo artigo 5.º da Lei n.º 7.829, de 1963, que se encontra vaga, deixando de se lhe aplicar as condições de provimento prevista no parágrafo único do mesmo artigo 5.º.

Artigo 23 - Os títulos dos servidores que tiverem sua situação funcional modificada por esta lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - Será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, relação dos servidores por ela abrangidos, com a indicação de sua situação nova.

Artigo 24 - Ficam dispensados da exigência de concurso para a admissão como extranumerário, 20 (vinte) servidores da Aliança Brasileira para o Progresso, que ali já prestem serviços, que forem admitidos naquela categoria até 31 de dezembro de 1966.

Artigo 25 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Artigo 26 - Para atender às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria e à de Economia e Planejamento, créditos suplementares às verbas próprias, até o limite de Cr\$ 550.000.000 (quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Humberto Reis Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de maio de 1966.

Miguel Sansigola, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.363, DE 31 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre cargos de chefia omitidos pelas Leis ns. 7.718, de 22 de janeiro de 1963, e 5.588, de 27 de janeiro de 1960, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - São fixados na referência "58", a partir de 1.º de janeiro de 1963, os vencimentos dos seguintes cargos de chefia, omitidos pela Lei n.º 7.718, de 22 de janeiro de 1963:

I - Do Quadro da Secretaria da Segurança Pública:

a) 6 (seis) de Chefe de Seção, referência "50", da Tabela I da Parte Suplementar;

b) 3 (três) de Chefe de Serviço, referência "49", da Tabela II da Parte Permanente;

II - Do Quadro da Secretaria da Justiça (... vetado...):

a) 1 (um) de Chefe do Serviço de Documentação, referência "49", da Tabela II da Parte Permanente;

III - Do Quadro da Secretaria da Agricultura:

a) 2 (dois) de Chefe de Seção (Publicações), referência "50", da Tabela II da Parte Permanente;

b) 1 (um) de Almojarife Chefe referência "50", da Tabela II da Parte Permanente;

c) 5 (cinco) de Desenhista Chefe, referência "50", da Tabela II da Parte Permanente;

d) 1 (um) de Fotógrafo Chefe, referência "50", da Tabela II da Parte Permanente;

e) 2 (dois) de Fotomicrografo Chefe, referência "50", da Tabela II da Parte Permanente;

f) 1 (um) de Tipógrafo Chefe, referência "50", da Tabela II da Parte Permanente;

g) 1 (um) de Classificador Chefe, referência "49", da Tabela I da Parte Suplementar.

Artigo 2.º - Vetado.

Artigo 3.º - O artigo 48 da Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-lhe parágrafo único:

"Artigo 48 - Os cargos de chefia, padrão "T", dos Quadros das Secretarias de Estado, ficam, a partir de 1.º de julho de 1960, com seus vencimentos fixados na referência "50", com exceção dos abrangidos pelo artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Ficam, igualmente, fixados na referência "50", a partir da mesma data estabelecida neste artigo, os vencimentos de 1 (um) cargo de Bibliotecário Chefe, padrão "P", e de 1 (um) de Estatístico Chefe, padrão "Q", ambos da Tabela II da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo".

Artigo 4.º - O "caput" do artigo 3.º da Lei n.º 8.028, de 29 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º - As disposições contidas no artigo 58 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, só terão aplicação, inclusive no que se refere aos Institutos Isolados do Ensino Superior, Autarquias e Autonomias Administrativas, a partir de 1.º de janeiro de 1967".

Artigo 5.º - Vetado.

Artigo 6.º - Vetado.

Artigo 7.º - A percepção de vencimentos ou diferenças de vencimentos atrasados decorrentes desta lei fica sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto federal n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Artigo 8.º - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, ou, quando for o caso, pelos Diretores Gerais de Departamentos.

Artigo 9.º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos aposentados nos cargos atingidos por esta lei.

Artigo 10 - Para atender à despesa decorrente desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos adicionais, no valor de Cr\$ 21.880.510 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e dez cruzeiros);

a) um, especial de Cr\$ 9.172.040 (nove milhões, cento e setenta e dois mil e quarenta cruzeiros), para atender despesas referentes aos exercícios anteriores a 1965; e

b) suplementares, até o limite de Cr\$ 12.708.416 (doze milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e dezesseis cruzeiros), às verbas próprias do orçamento vigente.

Parágrafo único - O valor total dos presentes créditos será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Eduardo de Barros Martins - respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de maio de 1966.

Miguel Sansigola, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.364, DE 31 DE MAIO DE 1966

Fixa a estrutura, cria o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Secretaria de Estado dos Negócios do Interior compete:

I - Prestar, por solicitação dos Prefeitos e das Câmaras Municipais, assistência direta aos municípios em assuntos de seu interesse, especialmente de natureza social, legal, técnica, econômica e administrativa;

II - Incentivar o desenvolvimento dos municípios e regiões do Estado, respeitadas a sua autonomia política, administrativa e financeira através da coordenação das atividades estaduais e municipais;

III - Promover pesquisas básicas regionais, que visem ao desenvolvimento harmônico das diversas áreas do Estado, e elaborar programas de realizações, fundamentados nas referidas pesquisas, para solução dos problemas comuns;

IV - Incrementar a formação dos agrupamentos municipais, a que se refere o artigo 74, da Constituição do Estado, e prestar-lhes assistência técnica;

V - Providenciar, junto ao Governo Federal, o pagamento das cotas dos municípios previstas nos parágrafos 2.º e 4.º, do artigo 15, Constituição da República e de outras que a União vier a assegurar futuramente aos municípios.

Artigo 2.º - Para atendimento dos objetivos previstos no artigo anterior a Secretaria dos Negócios do Interior fica assim estruturada:

I - Gabinete, compreendendo:

1. Seção de Relações Públicas;

2. Seção de Expediente.

II - Consultoria Jurídica

III - Departamento de Assistência aos Municípios, compreendendo:

1. Equipe de Assistência Técnica;

2. Seção de Acompanhamento de Processos;

3. Serviço de Documentação, com:

a) Seção de Documentação;

b) Biblioteca; e

c) Seção de Cadastro Municipal.

IV - Departamento de Administração, compreendendo:

1. Divisão de Comunicações e Arquivo, com:

a) Seção de Protocolo;

b) Seção de Expediente; e

c) Setor de Arquivo.

2. Seção de Pessoal;

3. Seção de Material;

4. Seção de Processamento da Despesa;

5. Setor de Transportes; e

6. Portaria.